

TC/007369/2023

Objeto: Edital - Pregão Eletrônico 12/SMSUB/COGEL/2023 cujo objeto é o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida - RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários - "Tapa-buraco" à PMSP

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Sidnei Silva Souza

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Cuidam os presentes autos do Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é o “fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida – RR-2C, insumos fundamentais para execução dos serviços de conservação de pavimentos viários – “Tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo”, para fins de apuração de regularidade quantos aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, por meio da Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL, instaurou uma licitação por lotes, pelo critério menor preço (unidade de tonelada) e modo de disputa “aberto e fechado”. Esta licitação está sujeita às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 56.475/2015, Decreto Municipal nº 62.100/2022, e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 (**Peças 3 e 33**).

Antecedendo a licitação, foi realizada Consulta Pública, identificada pelo número 03/SMSUB/COGEL, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 20 de junho de 2023. A sessão pública para a abertura dos envelopes foi marcada para o dia 11/07/2023, às 11:00h, tendo sido suspensa para revisão do edital, conforme publicação de 10 de julho de 2023. A sessão pública foi redesignada para o dia 03 de agosto de 2023, às 11:00h, e, posteriormente, reagendada para 08 de agosto

de 2023, às 11:00h. A licitação foi concluída e o contrato correspondente foi firmado com a empresa vencedora, Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., no valor de R\$ 168.708.863,16, pelo prazo de 12 (doze) meses (**Peças 7, 34 e 50**).

De acordo com o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, apresentado pela Coordenadoria de Controle Externo VII (**Peças 7-8**), o edital não reuniria condições de prosseguimento, em razão da identificação dos seguintes apontamentos:

4. CONCLUSÃO

[...]

4.1. Os preços unitários estabelecidos pela SMSUB para o certame são inadequados e ocasionaram sobrepreço de cerca de R\$ 80 milhões, que representa aproximadamente 30% do valor global, que poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos (subitem **3.4**).

4.2. O modelo de licitação e contratação segregado utilizado pela SMSUB para os serviços de tapa-buracos está em dissonância com as demais contratações para realização dos serviços de manutenção da malha viária e outras obras e serviços de engenharia, é mais oneroso e complexo administrativamente, apresenta fragilidades e não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, perpetuando a ocorrência de problemas na qualidade do serviço prestado e de prejuízos ao erário (subitem **3.2**).

4.3. A ausência de cláusula editalícia estabelecendo a verificação periódica do equilíbrio econômico-financeiro pactuado, considerando variações positivas e negativas, não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade e pode comprometer a competitividade do certame, em decorrência da insegurança jurídica e comercial ocasionada por essa lacuna (subitem **3.5**).

4.4. Não foi demonstrado que os quantitativos estimados foram propriamente avaliados, conforme determina o inciso IV do § 1º do art. 18 e a alínea “i” do inciso XXIII do art. 6º da LF nº 14.133/21, podendo comprometer a competitividade do certame em decorrência das exigências de qualificação estabelecidas com base nesses quantitativos (subitem **3.3**).

4.5. O item 11.5.4.a do edital ao exigir a comprovação de fornecimento anterior limitada a 30 dias, de 50% do quantitativo mensal por lote, impõe uma condição temporal e quantitativa restritiva Cód. 042 (Versão 05) 20 007369/2023 à participação dos licitantes, em infringência ao art. 67 § 1º c/c § 2º da LF nº 14.133/21 (subitem **3.11**).

4.6. A utilização do Índice de Preços ao Consumidor – IPC para reajuste dos futuros contratos é indevida, não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade e pode comprometer a competitividade do certame em decorrência da insegurança jurídica e comercial ocasionada por essa cláusula editalícia (subitem **3.6**).

4.7. O pregoeiro figura como responsável pela elaboração do edital e pela análise da minuta do instrumento, nos termos do art. 3º, I do DM nº 62.100/22, o que configura afronta ao princípio da segregação de funções estabelecido no art. 5º da LF nº 14.133/21 (subitem **3.9**).

4.8. A planilha orçamentária não foi assinada pelo responsável, em infringência ao art. 12, I da LF nº 14.133/202114 e ao art. 58, § 4º, I da LM nº 17.273/2020 (subitem **3.12**).

4.9. Fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para a vedação à participação de empresas em consórcio, em infringência ao art. 15 da LF nº 14.133/21 (subitem **3.8**).

4.10. Inviabilidade de aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, não constando justificativa para a ausência de reserva de cota, nos termos do art. 48, III e 49 da LC nº 123/2006 (subitem **3.7**).

4.11. Ausência de exigência apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais, além da comprovação via índices econômicos, em desacordo com o art. art. 69, caput e inciso I da LF nº 14.133/21 (subitem **3.10**).

Por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, na pessoa do Senhor Secretário Municipal, foi intimada sobre o Relatório Preliminar elaborado pela D. Auditoria, para tomar ciência de seu conteúdo e, em querendo, manifestar-se a este respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (**Peças 10-14**). Os esclarecimentos foram apresentados tempestivamente pela Secretaria Responsável, por meio do Ofício nº 704/SMSUB/GAB/CHG/2023 (**Peças 15-18**).

Após os esclarecimentos prestados pela Pasta Responsável, o Ilustríssimo Senhor Conselheiro Relator, por meio de um juízo perfunctório dos elementos constantes dos autos, proferiu decisão indeferindo a concessão de medida cautelar suspensiva da licitação, em razão da ausência do preenchimento dos seus requisitos – *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora). Também emitiu alerta de recomendação para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) sobre a necessidade de atualização da tabela dos itens de “cimento asfáltico de petróleo” e “emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida” frente aos preços de mercado (**Peça 21**), nos seguintes termos:

Nesse sentido, decido, por ora e sem prejuízo de futuros posicionamentos desta Corte de Contas após aprofundamento na instrução processual, sendo feitas tais alterações pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, que não cabe o deferimento de uma medida cautelar suspensiva sobre esse certame.

Por fim, alerto Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) para ciência deste caso, recomendando que atualize sua tabela naquilo que se refere aos itens objeto desta análise para que as referências utilizadas por outros órgãos se coadune com os valores apurados no mercado.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), na pessoa de seu Secretário Municipal, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), foram cientificadas da r. Decisão (**Peças 22-27**). Ato contínuo, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, dando-se por ciente, informou a retomada do procedimento licitatório, mediante a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 (DOC, 21/07/2023), e designação da data de abertura da sessão pública para o dia 03/08/2023, às 11h00 (**Peças 29-30**).

Nesse ínterim, os autos retornaram para manifestação da Subsecretaria de Controle Externo/Coordenadoria VII (**Peça 28**), a qual, após detida análise técnica dos esclarecimentos prestados, apresentou o seu “Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital” (**Peças 33-34**), no qual manteve os seguintes apontamentos:

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em sede de relatório conclusivo de acompanhamento de edital, conclui-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 não possui condições de prosseguimento em face das seguintes infringências/irregularidades:

4.1. Os preços unitários estabelecidos pela SMSUB para o certame necessitam de aprimoramento adicional e causam sobrepreço de R\$ 14.055.195,50 ao certame, que poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos (subitem **3.4**).

4.2. O modelo de licitação e contratação segregado utilizado pela SMSUB para os serviços de tapa-buracos está em dissonância com as demais contratações para realização dos serviços de manutenção da malha viária e outras obras e serviços de engenharia, é mais oneroso e complexo administrativamente, apresenta fragilidades e não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, perpetuando a ocorrência de problemas na qualidade do serviço prestado e de prejuízos ao erário (subitem **3.2**).

4.3. O item 11.5.4.a do edital ao exigir a comprovação de fornecimento anterior limitada a 12 meses, de 50% do quantitativo mensal por lote, impõe uma condição temporal restritiva à participação dos licitantes, em infringência ao art. 67 § 2º da LF nº 14.133/21 (subitem **3.11**).

4.4. Inviabilidade de aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao item 3.2.1 do edital e ao art. 4º, § 1º, I da LF nº 14.133/2021. (subitem **3.7**).

Em virtude das novas conclusões oferecidas pela D. Auditoria, os Interessados foram intimados para ciência e manifestação (**Peças 37-43**). Na sequência, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) apresentou as informações oferecidas pela sua área técnica (**Peça 45-46**), assim como a Secretaria Municipal das Subprefeituras ofereceu a sua Defesa (**Peça 47**).

Os autos foram novamente submetidos à análise da D. Auditoria sobre o quanto acrescido (**Peça 50**), que apresentou as seguintes conclusões:

[....]

3. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações apresentadas pelos intimados, conclui-se que:

- Considera-se superado o apontamento da conclusão **4.3**;
- Ratificam-se as conclusões **4.1, 4.2 e 4.4** apresentadas no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 34).

Por derradeiro, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica – AJ para conhecimento e manifestação (**Peça 51**).

É o breve Relatório. **Passo a opinar.**

I. Análise jurídica

O presente processo de fiscalização tem por objetivo verificar regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é o “fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida – RR-2C, insumos fundamentais para execução dos serviços de conservação de pavimentos viários – “Tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo”, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Após a análise das defesas/manifestações apresentadas pela Pasta Responsável, os Itens **4.3., 4.4.; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; e 4.11** constantes do “Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital” (**Peça 7**) foram considerados superados pela D. Auditoria. Por outro lado, as irregularidades apontadas nos Itens **4.1; 4.2; 4.5 e 4.10** do “Relatório Preliminar” foram mantidas no “Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital”, sob nova numeração (**Itens 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4, respectivamente**) – (**Peça 34**). Esses mesmos Itens foram objeto de reexame por parte da Especializada em sua derradeira “Manifestação Técnica” (**Peça 50**), resultando na superação apenas o Item **4.3** do Relatório Conclusivo (**Item 4.5. do Preliminar**).

Remanescem, desta forma, os apontamentos constantes dos Itens **4.1., 4.2 e 4.4.** do “Relatório Conclusivo”, os quais serão objeto da presente análise jurídica. Seguindo nessa toada, o Item **4.1** do “Relatório Conclusivo de Acompanhamento” do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 consigna o seguinte apontamento:

“4.1. Os preços unitários estabelecidos pela SMSUB para o certame necessitam de aprimoramento adicional e causam sobrepreço de **R\$ 14.055.195,50** ao certame, que poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos (subitem **3.4**).

Importa repisar que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em Decisão que apreciou a suspensão cautelar da presente licitação (**Peça 21**), determinou que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanas e Obras (SIURB) fosse oficiada para ciência e alerta da necessidade de readequação de suas tabelas, devido ao indicativo de que os preços tabelados para os itens licitados estariam em desconformidade com os preços praticados no mercado.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SIURB) informou que, em atendimento a recomendação proposta, iniciou o levantamento dos custos unitários dos Itens em apreço em tabelas de outros órgãos e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), apresentando, como resultado, um quadro comparativo dos valores obtidos, acompanhado de observações para cada um destes Itens. Destacou, ainda, que as cotações efetuadas pela FIPE envolvem grandes quantidades e com uma previsão de preço médio dos insumos, sendo considerados os descontos e impostos (preço final ao consumidor). Apresentou um segundo quadro, com preços levantados pela FIPE nas distribuidoras, com acréscimo da parcela referente ao valor do frete médio dos materiais asfálticos. Informou, por fim, que contataram a FIPE para a elaboração dos preços da Tabela SIURB, objetivando as adequações aos preços praticados pelo mercado (**Peças 45-46**)

A respeito do apontamento mantido no Relatório Conclusivo (**Item 4.1.**), por sua vez, a Pasta Responsável, em sua Defesa/Esclarecimentos (**Peça 47**) destacou que o Relatório Preliminar deste E. Tribunal não mencionou os preços da Emulsão Asfáltica RR-2C, dando a entender que não havia problemas nesse aspecto. Acrescentou que todos os questionamentos formulados por este E.

Tribunal foram aceitos ou justificados pelo órgão e que os valores iniciais foram baseados nas leis vigentes e na tabela de custos da SIURB, com dados de janeiro de 2023. Apresentou uma média mensal de preços para a região sudeste, baseada nos distribuidores fornecidos pela ANP para o CAP 50/70 e 30/45, salientando que a Auditoria considerou apenas a média de preços do frete para o Estado de São Paulo, ignorando critérios logísticos e geográficos que impactam o valor final da licitação para os estados vizinhos. Por fim, informou que ao final do procedimento licitatório, a empresa contratada ofereceu valores inferiores aos informados pela equipe técnica do Tribunal de Contas. E que o valor total estimado por este E. Tribunal foi de R\$ 185.317.858,73, enquanto o valor total homologado e contratado foi de R\$ 168.708.863,16. Assim, observou que o valor contratado é R\$ 16.608.995,57 abaixo do valor estimado por esta E. Corte.

A Especializada, após análise técnica do quanto acrescido pela Pasta Responsável, considerou que a utilização de preços médios da região sudeste, incluindo refinarias em Betim, MG (570 km de São Paulo), Araucária, PR (430 km de São Paulo) e Duque de Caxias, RJ (430 km de São Paulo), não é apropriada para aferir do parâmetro de preços para insumos a serem adquiridos em São Paulo. Acrescentou que, após o término do certame, o valor total contratado foi de R\$ 168.708.863,16, abaixo do montante estimado pela Pasta, de R\$ 199.373.053,80, o que evidencia a necessidade de aprimoramento dos preços unitários de referência para evitar sobrepreços. Observou, por fim, que não foi constatado superfaturamento ou prejuízo ao erário decorrente dos sobrepreços inicialmente apontados, uma vez que o valor total contratado é inferior ao estimado no Relatório Conclusivo. Reitera, ao final, o apontamento lançado (**Peça 50**).

Diante do acima exposto, e considerada a perspectiva jurídica, entendo, s.m.j, que a revisão dos preços contidos na Tabela SIURB apresenta-se necessária. Isto porque os preços nesta indicados aparentam estar acima dos preços praticados no mercado, o que inevitavelmente resulta em falhas na determinação do valor estimado da contratação (orçamento estimado). As alegações apresentadas pela Pasta Responsável em sua Defesa não são suficientes para refutar a questão do sobrepreço. Além disso, a própria a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SIURB) reconhece a necessidade de adequar sua Tabela aos preços praticados pelo mercado.

Os esclarecimentos apresentados pela Pasta Responsável, ratificados pela Especializada, revelam, no entanto, que o resultado final da licitação e os valores efetivamente contratados estão em conformidade com os preços efetivamente praticados no mercado. Com efeito, o valor final ofertado para os objetos licitados foi de R\$ 168.708.863,16, o que representa R\$ 16.608.995,57 abaixo do valor estimado da contratação apresentado pela Especializada, revisado com base nos preços de mercado.

Assim sendo, entendo, sob o aspecto jurídico e s.m.j., que o apontamento em análise, embora de extrema relevância, poderá ser lançado ao campo das recomendações, a critério do Nobre Julgador, a fim de que cientificar a Pasta Responsável e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SIURB) sobre os achados deste processo. Tal encaminhamento objetivará possibilitar a adoção de providências administrativas para prevenir novas ocorrências semelhantes em licitações futuras, evitando operações que possam caracterizar sobrepreço, superfaturamento e, conseqüentemente, causar danos ao Erário.

Prosseguindo, o Item **4.2** do Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 assim dispõe:

4.2. O modelo de licitação e contratação segregado utilizado pela SMSUB para os serviços de tapa-buracos está em dissonância com as demais contratações para realização dos serviços de manutenção da malha viária e outras obras e serviços de engenharia, é mais oneroso e complexo administrativamente, apresenta fragilidades e não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, perpetuando a ocorrência de problemas na qualidade do serviço prestado e de prejuízos ao erário (**subitem 3.2**).

Com relação a esse apontamento, o respeitável Senhor Conselheiro Relator já enfatizou a necessidade de aperfeiçoamento do modelo de contratação adotado pela Pasta Responsável, o qual deverá ser precedido dos estudos técnicos pertinentes. Sugeri, nesse sentido, a reunião dos serviços de conservação de pavimentos viários – “Tapa-Buraco” em um único contrato, que integre todos os serviços e imponha obrigações de resultado aos contratados. Por se tratar de questão que envolve ações de governo, de natureza qualitativa, entretanto, o Ilustre Conselheiro entendeu que esta análise

escapa do objetivo da fiscalização realizada nestes autos, devendo ser investigada em processo separado. A medida visa aprimorar a eficiência e economicidade destas contratações públicas, mas não requer a paralização da licitação atual (**Peças 21 e 36**).

Por estas razões, e considerando a importância e a natureza do apontamento apresentado pela D. Auditoria, opino, sob o aspecto jurídico e s.m.j, que seja elevado ao campo das recomendações, a critério do Excelentíssimo Julgador. Esta recomendação, no meu entender, objetivará essencialmente alertar a Pasta Responsável sobre a necessidade de realizar novos estudos em relação ao modelo de contratação adotado neste caso, em comparação com outros modelos contratuais, abordando aspectos técnicos, administrativos e financeiros que envolvam este objeto, sem prejuízo de outras ponderações a serem apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Relator. A escolha da solução adequada exigirá avaliação da política pública e da técnica gerencial, e deverá ser precedida de estudos técnicos adequados e destinados a esta finalidade.

Por fim, o item **4.4** do Relatório Conclusivo identifica a seguinte impropriedade:

4.4. Inviabilidade de aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao item 3.2.1 do edital e ao art. 4º, § 1º, I da LF nº 14.133/2021. (subitem 3.7).

Com relação a este apontamento, a Pasta Responsável esclareceu que as cláusulas mencionadas foram retiradas da Minuta Padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo. Salientou que o Item 3.2.1 do Edital¹ indica que as cláusulas editalícias indicadas não se aplicam em licitações para aquisição de bens ou serviços cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima permitida para ser considerada uma empresa de pequeno porte. Acrescenta que na licitação em questão não houve a concessão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) ou

¹ “**3.2.1 Não são aplicáveis os benefícios e demais disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 147/2014** no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item e, em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

Empresas de Pequeno Porte (EPP), e as cláusulas do edital não prejudicaram o andamento do processo licitatório (**Peças 15 e 47**).

Para a Especializada, a justificativa apresentada pela Origem é frágil. Isto porque, no seu entender, a existência de uma Minuta Padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo não impede a adaptação de situações peculiares ao edital em análise. Entende, ainda, que a manutenção desses dispositivos pode causar confusão aos participantes da licitação quanto à aplicação do tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte. Diante do exposto, mantém o apontamento (**Peça 50**).

De fato, e como bem salienta a D. Auditoria, o correto uso de modelos de editais e/ou outros documentos depende da adaptação dos textos às características da licitação, além da verificação de eventuais alterações legislativas. No caso vertente, todavia, a não concessão de tratamento diferenciado no certame acabou por não trazer qualquer prejuízo na condução dos trabalhos licitatórios ou mesmo para o resultado final da licitação. Assim sendo, entendo, s.m.j., que esse apontamento também poderá ser alçado ao campo das recomendações.

II. Conclusão

Ante o exposto, permito-me destacar a análise técnica empreendida nestes autos e as conclusões alcançadas pela D. Auditoria em seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital e Manifestação Técnica Complementar (**Peças 34 e 50**), pelos seus próprios fatos e fundamentos, no sentido de que os Itens **4.3; 4.4.; 4.5; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; e 4.11** constantes do “**Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital**” de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 restaram superados.

Com amparo nas considerações jurídicas acima apresentadas, e sem desconsiderar a relevância dos achados de auditoria remanescentes constantes dos Itens **4.1, 4.2 e 4.4** do “**Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital**” de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023”, opino, s.m.j., pela viabilidade de esses Itens serem alçados ao campo das Recomendações, a critério do Nobre Conselheiro Relator, e sem prejuízo das ponderações e recomendações que entender pertinentes, vez que, pelo conjunto de informações e documentos

disponíveis nestes autos, extrai-se a conclusão de que as impropriedades detectadas não comprometeram a licitação ou causaram danos ao Erário.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de abril de 2024.

Ana Cristina Fecuri
Assessor de Gabinete I
OAB/SP 125.181

ACF/